



## RELATÓRIO TÉCNICO

**Autuado:** Empresa de Mineração Esperança S.A. - EMESA

**Auto de Infração:** 307158/2022

**Processo:** 09000000005/23

### 1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 307158/2022, de 06/12/2022, no qual foi constatado o descumprimento parcial do TCCF - Termo de Compromisso de Compensação Florestal 2101090503119.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo III, código 324 do Decreto 47.383/2018.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de 763 UFEMGs.

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração em 19/12/2022, razão pela qual apresentou defesa contra o mesmo (fl. 16 e seguintes do PA), defesa essa oportunamente analisada pelo órgão ambiental (fl. 266 e seguintes), e objeto de decisão administrativa de primeira instância pelo Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Sul do IEF (fl. 276) que INDEFERIU a defesa e manteve a penalidade de multa simples na monta de 763 UFEMGs, em 29/03/2023.

Ato contínuo, o autuado apresentou recurso contra essa decisão (fl. 280 e seguintes) em 02/05/2023, alegando, em síntese:

1.1 - Que teria tido sua defesa cerceada por impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo;

1.2 - Que haveria necessidade alteração do polo passivo da autuação;

1.3 - Que não seria o caso de responsabilização na esfera administrativa;

4



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

1.4 - Que deveriam ser ponderados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

1.5 - Que haveria impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento do TCCF.

O atuado concluiu seu recurso solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

## **2 – Fundamento**

### **2.1 – Da tempestividade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestivo**, uma vez que o atuado foi notificado para a apresentação do recurso em data não consignada no processo administrativo, e o fez em 02/05/2023, de modo que consideramos tempestiva a manifestação do atuado.

### **2.2 – Do mérito**

Quanto ao mérito, analisaremos cada um dos itens da defesa do atuado, contudo já ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do atuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 112, anexo III, código 324 do Decreto 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave, senão vejamos:

**Código da infração:** 324

**Descrição da infração:** Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

cf



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

**Classificação:** Grave

**Valor da multa em UFEMG:** Mínimo: 700 por ato;  
Máximo: 1.400 por ato.

**Observações:** O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Saliente-se que no auto de infração ora combatido restou devidamente consignado o seguinte:

*"Em 25/09/2019, foi assinado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 2101090503119, na qualidade de compromissária, Empresa de Mineração Esperança S.A. - EMESA (...).*

*A Empresa de Mineração Esperança S.A. - EMESA formalizou junto ao IEF os processos IEF 09000002518/16 e 09000002519/16 de compensação preconizada na Lei 11.428/2006 (...).*

*Obteve aprovação do Parecer Único URFBIO-CS/IEF 83/2019 e Parecer Único URFBIO-CS/IEF 85/2019 na 34ª reunião da CPB/COPAM realizada em 24/07/2019.*

*De acordo com TCCF 2101090503119, Cláusula Segunda/Das obrigações, a compromissária se comprometeu a:*

*2.3. Doar ao IEF, no prazo contado da assinatura deste Termo até junho de 2020: a) Duas áreas de 1,9603 ha e 1,8611 ha, totalizando 3,8214 hectares da 'Fazenda Lavrinha', com Matrícula nº 10.624 do CRI da Comarca de Ouro Branco/MG, inserida dentro dos limites do "Parque Estadual Serra do Ouro Branco", pendente de regularização fundiária, e b) Duas áreas de 0,8414 há e 0,8414 há, totalizando 1,6828 hectares da*

4



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

*'Fazenda Lavrinha' com Matrícula nº 10.624 do CRI da Comarca de Ouro Branco/MG, inserida dentro dos limites do "Parque Estadual Serra do Ouro Branco", pendente de regularização fundiária.*

*2.4. Averbar às margens da matrícula do imóvel denominado "Fazenda Bahia, com Matrícula nº 14674 do CRI de Brumadinho/MG, a título de Servidão Ambiental Perpétua, no prazo de 30 (dias) contados da assinatura deste Termo, duas áreas, sendo uma de 2,8155 hectares e outra de 1,8942 hectares, destinadas a Recuperação.*

*(...)*

*Até a presente data não foi verificado o cumprimento dos itens 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda/Das Obrigações do TCCF 2101090503119."*

Além do quanto consignado no auto de infração, fez-se constar no auto de fiscalização 230186/2022 o seguinte:

*" (...) o não cumprimento enseja a autuação no código da infração nº 324, por descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta (...).*

Vistos, pois, o código infracional bem como as informações fáticas que motivaram a lavratura do auto de infração em comento, cumpre-nos analisar as alegações formuladas pelo autuado em sua peça recursal.

#### **2.2.1 – Da alegação sobre o cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo**

O autuado alega que *"considerando a impossibilidade de acesso aos autos, encontra-se ausente o elemento motivo (não há como a Recorrente entender e refutar a motivação sem acesso à decisão e parecer de indeferimento), que deve ser intrínseco a qualquer ato administrativo."*

Acerca da alegação em tela, cumpre relatar que o autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração por AR em 19/12/2022 e apresentou fundamentada defesa, elaborada por constituído procurador, em 10/01/2023.

4



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Ato contínuo, em face desta defesa, foi proferida decisão administrativa à fl. 275, e que foi objeto da notificação de fl. 277, datada de 30/03/2023, notificação essa que, em consulta ao site dos Correios em 13/07/2023, não foi entregue ao atuado, tendo sido devolvida ao IEF em 05/05/2023.

Cumpra ainda pontuar que, na mesma data da notificação acima referida, 30/03/2023, foi publicado no Minas Gerais comunicado da decisão administrativa proferida no processo em tela, conforme consta à fl. 276.

Vê-se que, apesar da mencionada publicação no Minas Gerais, o art. 71, combinado com o § 1º do art. 57, ambos do Decreto 47.383/2018 não fora devidamente cumprido, senão vejamos:

*Art. 71 - O atuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração, bem como dos demais atos processuais previstos no Capítulo II, por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 57.*

*Art. 57 - O atuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.*

*§ 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:*

*I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;*

*II - por via postal, mediante carta registrada;*

*III - **por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do atuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;***

Vê-se pela dicção do art. 57, § 1º, III do Decreto 47.383/2018, acima negrito, que a cientificação da decisão poderia sim ser feita via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contudo somente após frustrada a ciência do atuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido.

Ocorre que a publicação no Diário Oficial do Estado feita pelo órgão ambiental foi em data idêntica à da notificação (30/03/2023), de modo que o IEF ainda não sabia o resultado da citação postal feita no caso, o que só ocorreu em 05/05/2023.

9



Dessa forma, e de modo a cumprir-se o disposto no art. 71, combinado com o § 1º do art. 57, ambos do Decreto 47.383/2018, opinamos que seja feita nova citação da decisão no endereço indicado pelo procurador do atuado à fl. 280 do processo administrativo, qual seja, Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, 3580, Bairro Piemonte, Prédio 3, 2º andar, Águas Claras, Nova Lima/MG, CEP 34.006-200.

### **2.2.2 – Da alegação sobre a necessidade de alteração do polo passivo da atuação**

O atuado alega que *“à época da celebração do TCCF, a EMESA havia sido sucedida, por incorporação das ações, pela Vale S.A., conforme documentos juntados em sede de defesa. Neste contexto, o imóvel objeto de doação da cláusula 2.3 é de titularidade da Vale, a qual, portanto, detém a responsabilidade pelo cumprimento do Termo de Compromisso em referência.”*

Nesse ponto, cumpre frisar que a sucessão da atuada, por incorporação de ações por nova empresa, é fato que não diz respeito ao órgão ambiental.

O que se objetiva no caso é que as obrigações assumidas perante o IEF, como foi no caso da presente atuação, sejam devidamente cumpridas pelos que assim se obrigam perante este órgão ambiental, sendo seu sucessor legal responsável pelas obrigações originalmente assumidas pelo atuado, conforme dicção do art. 227 da Lei 6.406/1976 e do art. 1.116 do Código Civil, senão vejamos:

*Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.*

*Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.*

Dessa forma, não há que se falar em alteração do polo passivo da atuação, uma vez que a incorporação do atuado lega ao seu sucessor, naturalmente, por força de Lei, os direitos e obrigações por ele atuado assumidos.

### **2.2.3 – Da alegação sobre não ser o caso de responsabilização na esfera administrativa**

9



O autuado alega que *“a infração administrativa ambiental pressupõe a existência de um comportamento típico e antijurídico por parte do agente, sendo a função da sanção puni-lo pelo ato (...)”*.

No caso em tela, houve justamente a ocorrência de um comportamento típico e antijurídico por parte do agente, que foi o descumprimento de certas cláusulas de um termo de compromisso de compensação florestal firmados entre o IEF e o autuado, incidindo claramente na infração prevista no código 324 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos novamente:

*Código 324. Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Veja-se que a descrição do fato concreto, qual seja, *“Até a presente data não foi verificado o cumprimento dos itens 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda/Das Obrigações do TCCF 2101090503119.”*, subsume-se exatamente ao quanto descrito no tipo infracional previsto no código 324 do Decreto 47.383/2018.

Dessa forma, vê-se que houve claramente um comportamento típico e antijurídico por parte do autuado, no caso o descumprimento de um termo de compromisso firmado entre ele e o IEF, incidindo tal ato na infração prevista no código 324 do Decreto 47.383/2018.

#### **2.2.4 – Da alegação sobre a necessidade de ponderação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**

O autuado alega que *“Ora, tendo as obrigações sido cumpridas há tão longo tempo, e sem que eventual atraso não causasse o mais mínimo prejuízo ao meio ambiente, ou mesmo à dinâmica do processo de compensação florestal, tem-se que não se mostra razoável, tampouco proporcional, a intenção do IEF de penalizar a compromissária no momento presente.”*

No caso em tela, não há que se falar em inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a autuação foi feita em estrita observância aos limites impostos pelo Decreto 47.383/2018, tendo sido a multa inclusive aplicada em sua faixa mínima de valor, qual seja, 700 UFEMGs, com acréscimos também em consonância aos previsto no mencionado Decreto.



Ou seja, não se trata de ato desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, pelo contrário, se trata de autuação feita nos ditames e limites impostos pela norma aplicável ao caso, qual seja, o Decreto 47.383/2018.

### **2.2.5 – Da alegação sobre a impossibilidade de aplicação de multa por descumprimento do TCCF**

O autuado alega que "(...) não há que se falar em descumprimento do Termo de Compromisso, considerando que a empresa agiu de forma diligente perante este IEF (...)".

Como já abordado no item 2.2.3 acima, a descrição do fato concreto que ensejou a lavratura do auto de infração ora combatido, qual seja, "Até a presente data não foi verificado o cumprimento dos itens 2.3 e 2.4 da Cláusula Segunda/Das Obrigações do TCCF 2101090503119.", subsume-se exatamente ao quanto descrito no tipo infracional previsto no código 324 do Decreto 47.383/2018.

Existe de fato o descumprimento de duas cláusulas de um termo de compromisso firmado entre o autuado e o IEF, e isso motivou o agente autuante a realizar a autuação, autuação essa feita em estrita observância aos requisitos previstos no art. 56 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:

*Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;*

*III - fato constitutivo da infração;*

*IV - local da infração;*

*V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

ef



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Dessa forma, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração foi devidamente enquadrada pelo agente autuante.

Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

*da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo."*

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

*"(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia". (Direito Administrativo Brasileiro. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)*

E ainda:

*"Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia."*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

**1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**  
**Gabinete**

**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido."



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela.

Dessa forma, as alegações que versam sobre o não cometimento da infração não procedem, como se verifica da leitura atenta do processo administrativo em questão, uma vez que a autuação se fundamenta em auto de infração lavrado por agente autuante com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada.

#### 4 - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado pelo autuado contra a decisão de primeira instância administrativa do auto de infração 307158/2022:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos, especificamente aquele que diz respeito à citação quanto à decisão de primeira instância administrativa;
- **Cientificar o autuado da decisão de primeira instância administrativa no endereço de sua peça recursal**, abrindo novamente o prazo de 30 dias previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/07/2023.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Rastreamento

**BR 235 552 092 BR**

Deseja acompanhar sua encomenda?  
 Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

Limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

**REGISTRADO CONVENCIONAL**

**Objeto entregue ao remetente**

Pela Unidade de Distribuição, BARBACENA - MG  
 05/05/2023 11:31

**Objeto saiu para entrega ao remetente**

BARBACENA - MG  
 05/05/2023 08:17

**Objeto em trânsito - por favor aguarde**

de Unidade Operacional, BRUMADINHO - MG  
 para Unidade de Tratamento, BELO HORIZONTE - MG  
 27/04/2023 15:43

**Prazo de retirada pelo destinatário encerrado**

BRUMADINHO - MG

**Objeto será devolvido ao remetente**

27/04/2023 12:56

**Objeto aguardando retirada no endereço indicado**

Rua Padre Eustáquio, 202  
 SANTA CRUZ  
 BRUMADINHO - MG

Para retirá-la, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.

06/04/2023 10:44

**A entrega não pode ser efetuada**

Brumadinho - MG

**Objeto em análise de destinação**

05/04/2023 16:00

**Objeto encaixado para retirada no endereço indicado**

RUA TEOTONIO PINTO BRANDAO, 107  
 CONCEICAO DE ITAGUA  
 Brumadinho - MG

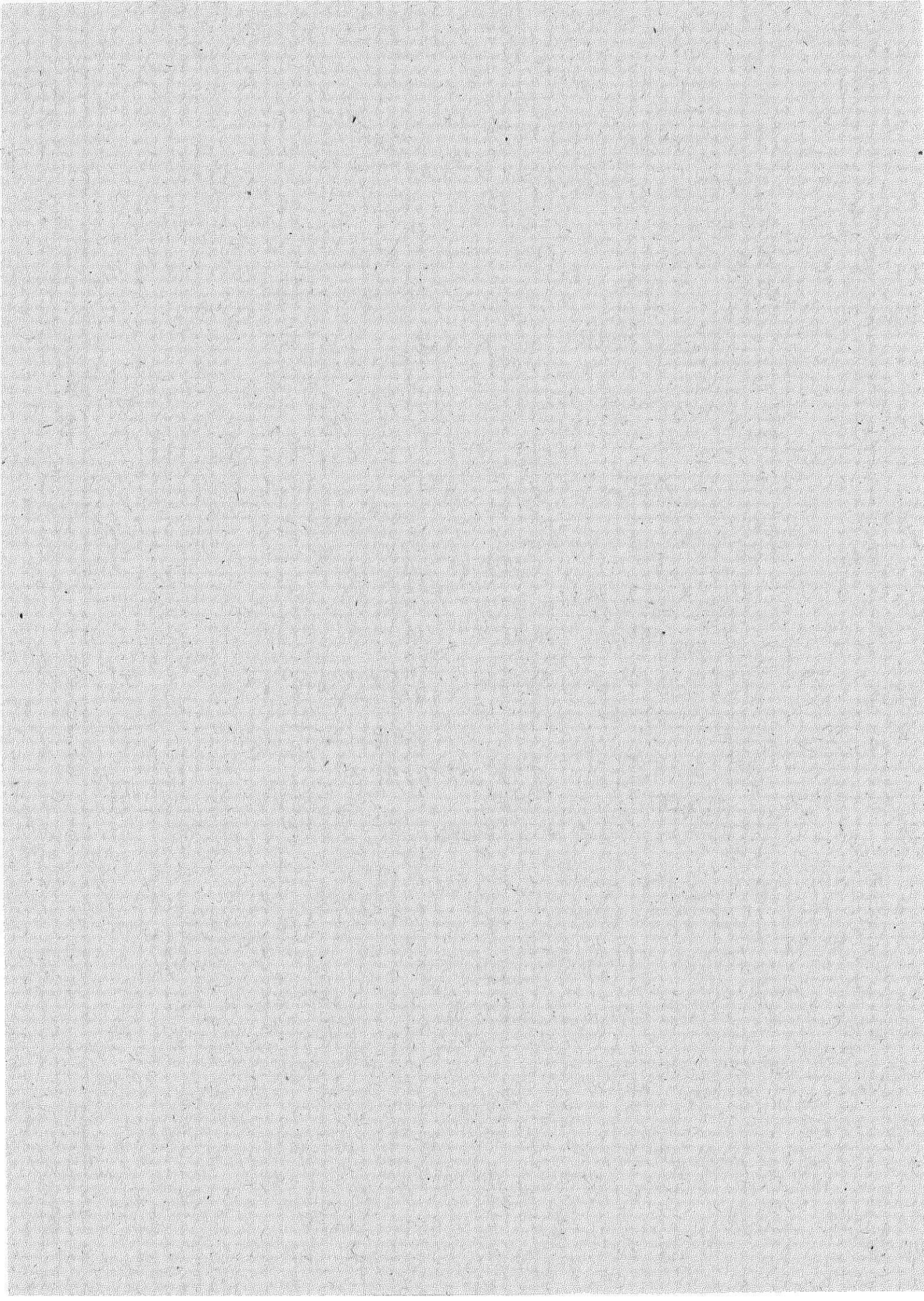
Para retirá-la, é preciso informar o código do objeto.

05/04/2023 08:50

**Objeto postado**

BARBACENA - MG

30/03/2023 15:47



Acompanhe a sua  
encomenda em  
tempo real.



Baixe agora o **App Correios**

[Clique aqui e saiba mais](#)

## Fale Conosco

- ☐ Registro de Manifestações
- ☐ Central de Atendimento
- ☐ Soluções para o seu negócio
- ☐ Suporte ao cliente com contrato
- ☐ Duvidoria
- ☐ Denúncia

## Sobre os Correios

- ☐ Identidade corporativa
- ☐ Educação e cultura
- ☐ Código de ética
- ☐ Transparência e prestação de contas
- ☐ Política de Privacidade e Notas Legais

## Outros Sites

- ☐ Loja online dos Correios

